

da rede pública estadual, comprovado por consulta automatizada, no momento da inscrição, na SEE/AC;

V - não ter sofrido, nos últimos doze meses que antecedem à inscrição no Programa CNH Social, penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente, nos últimos doze meses, em infração média;

VI - ser penalmente imputável;

VII - possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF, Carteira de Identidade ou equivalente.

Art. 5º O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH Urbana, deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade igual ou superior a dezoito anos;

II - estar ativo no CadÚnico, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135, de 2007;

III - saber ler e escrever;

IV - ter domicílio em área urbana no Estado, conforme o CadÚnico;

V - não ter sofrido, nos últimos doze meses que antecedem à inscrição no Programa CNH Social, penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave gravíssima, ou não ser reincidente, nos últimos doze meses, em infração média;

VI - possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF, Carteira de Identidade ou equivalente.

Art. 6º O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH Rural, deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade igual ou superior a dezoito anos;

II - saber ler e escrever;

III - ter domicílio em área rural de município do Estado, conforme o CadÚnico;

IV - estar com a inscrição ativa no CadÚnico, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135, de 2007;

V - não ter sofrido, nos últimos doze meses que antecedem à inscrição no Programa CNH Social, penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente, nos últimos doze meses, em infração média;

VI - ser penalmente imputável;

VII - possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF, Carteira de Identidade ou equivalente.

Art. 7º O número de vagas oferecidas pelo Programa instituído por esta lei, em suas diversas modalidades, será fixado por decreto.

Art. 8º Os exames constantes nos incisos II e V do art. 3º desta lei serão realizados por instituições credenciadas pelo DETRAN-ACRE, pela junta médica do DETRAN-ACRE ou pelas situadas em municípios acreanos.

Art. 9º Fica o DETRAN-ACRE autorizado a celebrar convênios ou outros ajustes com centros de formação de condutores, clínicas médicas e psicológicas e instituições de ensino, desde que credenciadas, assim como com órgãos das administrações públicas municipal, estadual e federal, organizações não governamentais, bem como com empresas privadas responsáveis por quaisquer etapas necessárias para o atendimento do Programa ora instituído, situados em municípios do Estado.

Art. 10. O DETRAN-ACRE poderá utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou provenientes de convênios específicos, a fim de possibilitar a execução do Programa instituído por esta lei.

Parágrafo único. O Estado, por intermédio do DETRAN/ACRE, será responsável pelo pagamento das despesas relativas aos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular ministrados pelos Centros de Formação de Condutores - CFCs e/ou pela Escola Pública de Trânsito, bem como daquelas relativas a exames médicos e psicológicos realizados pelas clínicas credenciadas.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 17 dezembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 262/2021
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 3.879, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 3.785, de 14 de outubro de 2021, que regula a convalidação de requisições de exames, por médicos da rede privada, para realização pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.785, de 14 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

...

II - ter o exame sido requisitado por profissional de saúde competente, de acordo com os protocolos do SUS;

III - estar a prescrição em conformidade com a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde – RENASES ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de ações e serviços de saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 17 dezembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 269/2021
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 3.880, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 2.308, de 22 de outubro de 2010, que cria o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais – SISA, o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais – ISA Carbono e demais Programas de Serviços Ambientais e Produtos Ecosistêmicos do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.308, de 22 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ...

...

§ 3º Os padrões de valoração, medição, quantificação, verificação, certificação, registro e transparência dos produtos e serviços relativos à sociobiodiversidade serão estabelecidos pelo Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação dos Serviços Ambientais - IMC na regulamentação do Programa ISA Sociobiodiversidade.” (NR)

...

“Art. 32. Fica criado o Programa de Incentivo a Serviços Ambientais da Regulação do Clima – ISA Clima.

§ 1º São objetivos específicos do Programa ISA Clima:

I - a regulação do clima e a mitigação das mudanças climáticas;

II - a adaptação às mudanças climáticas e a prevenção de eventos climáticos extremos;

III - a redução da emissão e a remoção de gases de efeito estufa, advindos de fontes diversas do desmatamento e da degradação florestal;

IV - o desenvolvimento de tecnologias, processos e práticas que contribuam para a mitigação e para a adaptação às mudanças climáticas.

§ 2º São diretrizes do Programa ISA Clima:

I - incentivar atividades que reduzam as emissões ou promovam a remoção de gases de efeito estufa da atmosfera;

II - incentivar atividades destinadas ao aumento da eficiência energética e à adoção de fontes de energia renováveis e sustentáveis;

III - incentivar atividades produtivas de baixa emissão, especialmente de agricultura e de pecuária;

IV - incentivar atividades que contribuam para o equilíbrio do ciclo hidrológico;

V - incentivar atividades destinadas à prevenção e ao enfrentamento de eventos climáticos extremos, especialmente à minimização dos impactos de enchentes e secas prolongadas;

VI - incentivar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias, processos e práticas voltados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas;

VII - incentivar outras ações pertinentes aos objetivos do Programa ISA Clima.

§ 3º Os padrões de valoração, medição, quantificação, verificação, certificação, registro e transparência dos produtos e serviços destinados à regulação do clima, serão estabelecidos pelo IMC na regulamentação do Programa ISA Clima.” (NR)

...

“Art. 36. ...

Parágrafo único. As disposições desta lei, quando possível, devem ser interpretadas evolutivamente, visando adaptá-las aos novos conhecimentos técnicos e científicos relativos aos serviços ambientais, bem como à legislação superveniente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 17 dezembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 276/2021
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 3.881, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Estadual de Fomento “Novos Horizontes”, destinado às cooperativas e associações de agricultura familiar, por meio de estratégias de inclusão produtivas, com vistas à promoção da segurança alimentar e nutricional, e contribuindo para o incremento da renda dos beneficiários e de suas famílias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Fomento “Novos Horizontes”, destinado às cooperativas e associações de agricultura familiar, por meio de estratégias de inclusão produtivas, com vistas à promoção da segurança alimentar e nutricional, contribuindo para o incremento da renda dos beneficiários e de suas famílias

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por objetivo alcançar famílias em situação de vulnerabilidade econômica, através de cooperativas e associações, estimulando as atividades produtivas sustentáveis das famílias de baixa renda na área rural, bem como, fomentar o desenvolvimento da autonomia.

Art. 2º Constituem benefícios a serem disponibilizados:

I - kits de farinha;

II - kits de cultivo;

III - kits de escoamento terrestre;

IV - kits de escoamento fluvial;

V - kits de gerador de energia solar.

Parágrafo único. Os benefícios a serem entregues, são oriundos de recurso próprio do Estado.

Art. 3º Para o recebimento do benefício pelas cooperativas e associações se faz necessário obedecer, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I – ser organização social ou produtiva legalmente constituída, nos termos da legislação;

II - estar em funcionamento regular há mais de um ano;

III – apresentar o mínimo de cinquenta por cento de cooperados e associados cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚnico;

IV - concordar com os termos de adesão ao programa.

Art. 4º A definição do kit a ser entregue às cooperativas e associações se dará conforme a atividade fim destas.

Art. 5º Cada kit terá em sua composição:

I - kits de farinha:

a) um motor 5CV;

b) uma balança mecânica;

c) um ralador de mandioca;

d) uma prensa hidráulica;

e) um torrador;

f) uma mesa inox.

II - kits de cultivo:

a) uma roçadeira;

b) um motocultivador 7Hp.

III - kits de escoamento terrestre:

a) um quadriciclo;

b) uma carreta reboque.

IV - kits de escoamento fluvial:

a) um barco de alumínio;

b) um motor de popa.

V - kits de gerador de energia solar:

a) um painel solar;

b) uma bateria estacionária.

Parágrafo único. Cada cooperativa ou associação poderá ser contemplada com até dois kits, na medida da disponibilidade orçamentária da administração pública.

Art. 6º Os procedimentos necessários à fiel execução desta lei serão regulamentados por decreto.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 17 dezembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 281/2021
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 3.882, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo alienar os bens móveis inservíveis, antieconômicos e sucatas pertencentes ao Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei: